CECO	VENCIVEL EM 30 10 83 VENCIVEL EM 30 10 83 Vencivel em: 12 15 672 183 Vencivel em: 12 15 672 183 Diretor Legislutivo Em B de Acosho de 1983 C â m a r a Al unicipal
	Jundiai Interessado: PREFEITO MUNICIPAL
	PROJETO DE LEI N.º 3.757 Assunto: Reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social.
S	Autigrafo N. 2073/23 Coras Director de Cass Director de Sono Director Legislativo Director Legislativo 261/0/83 Coras Director de Director de Cass Director

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





GP.L. nº 218/83

Jundiaí, 29 de julho de 1983

PUBLICADO | 68 1 80

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sala Cho Della DE JUNDIAI

Sala Cho Della Della

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI PROTOCOMO: EXPEDIENTE NE 015360 - SAGO CLASSIF 503. 1942

Permitimo-nos encaminhar à escla

recida apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que versa sobre a alteração do nome da Fundação Municipal de Auxílio Social para Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e dá outras providências.

Assim sendo, vimos solicitar se ja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, \S 19 do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Aprovado an 1ª discussão

Cala das Succiona, an 23, 58, 19 83

(ANDKÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA!

Aprovado em 2.a dicercão, com disperso de intersticio

PROATIO APROVATO

Sala das Ecceões, em 30 / 08 / 83

Sua Excelência, o Senhor Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

mabp

MOD. 7

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL





PROJETO DE LEI Nº 3.757

Art. 1º - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa - Jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei:

Art. 29 - A Fundação, com prazo de duração indeterminado,sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cujapersonalidade jurídica está instituida de conformidade com os
Estatutos já registrados, deverá reapresetá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma que
fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídicade direito privado.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica - aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e es tudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 49 - Compete, especificamente, à Fundação:

- I elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;
- II desenvolver e participar de atividades necessárias àimplantação de loteamentos populares e de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:...
 - a) até 3 (três) salários-mínimos;
 - b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários minimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, -sem prejuízo de sua mantença, casa própria pelo sis tema das entidades habitacionais oficiais;
- III participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Federal;
 - IV prestar assistência técnica a atividades públicas ou particulares afins;

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
- II pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 69 - Constituirão renda da Fundação:

I - as subvenções e auxílios a serem consignados anualmente nos orçamentos do Município de Jundiaí.





- II a provenientes dos seus bens patrimoniais;
- III as doações, auxílios, contribuições e legados que lhevenham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
 - IV as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;
 - V pelos resultados líquidos que provierem das suas atividades.

§ único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil - S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 79 - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante previa autorização judicial.

§ único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de Jundiaí.

Art. 89 - O Município poderá outorgar à Fundação, permis - são de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 99 - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construçãopela FUMAS-Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza uma vez que se constituiram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedo - res e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídicos do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

§ unico - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o-





tempo de serviço contado∮ para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a fazer conces sões de serviços públicos à Fundação, independentemente de licitação pública, desde que a forma de exploração dessas concessões não onere seu custo normal ou prejudique os interesses do Município.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerá às normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 29.

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e FIScal<u>i</u> zação da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 19 - O Município de Jundiaí, como entidade mantenedora - da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada in \underline{i} - cio de mandato, a indicação do Presidente da Entidade, "ad referendum" do Conselho.

§ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

~Pre∉eito Municipal

mabp

мор. з





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

A lei que criou a FUMAS não obedece à legislação e aos aspectos jurídico-formais que regem as Fundações, havendo - omissões e excessos que, por um lado, descaracterizam o direito privado que identifica sua personalidade jurídica e, por outro, fixam condições estatutárias que impedem sua autonomia como Fundação.

O presente projeto visa também aperfeiçoar a lei - que criou a Fundação, dando melhores condições para seu funcio- namento e manutenção, bem como, permitindo que a evolução da -- mesma não seja obstada por regência legal indevida em assuntos- de caráter estatutários, de difícil nodificação, eis que instituída na própria lei, inadequadamente.

Finalmente, é importante ressaltar que a Fundaçãosomente terá seu cadastro e registro na Secretaria de Estado de Promoção Social e nos órgãos estaduais, federais e pára-esta -- tais, relacionados com a sua área de atuação, se a mesma esti - ver estritamente cadastrada no regime jurídico das Fundações, - de modo geral e, na sistemática normativa daqueles órgãos. Em - assim sendo, fica a FUMAS privada do reconhecimento de utilidade pública nos âmbitos Estadual e Federal, bem como, impedida - de participar em convênios dos inúmeros planos assistenciais, - tais como: Pró-Nutri, Pró-Idoso, INOCOOP, F.I.N.C., Finsocial, - Pró-Morar, Nosso Teto, Planasa, e outros, ou receber qualquer - subvenção dessas áreas governamentais, como ora ocorre.

Justifica-se pois a urgência e a necessidade de -- aprovação do presente projeto de lei, dada suas importantes finalidades.

(ANDRE BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp







LEI Nº 2366 DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denomi nação de "Fundação Municipal de Auxílio Social-FUMAS".

Paragrafo único - A Fundação, com prazo de duração indeter minado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Art. 2º - À Fundação que se destinarã a aplicar, no Municipio de Jundiai, as diretrizes e normas visando ao bem-estar de sua população compete:

I - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de atendimento aos carentes de recursos;

III - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de habitações sociais, exclusivamente para famílias - com renda:

- a) até 3 (três) salários-mínimos; e
- b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso a família seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais, como as COHABs e INOCOOPs, sem que haja prejuízo à sua mantença."

мор. з



PROC 44/1.25

Lei nº 2366/79

-f1s.2- 15360

IV - manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;

V - participar de programas comunitários que visem a integração social da população;

VI - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;

VII - prestar assistência técnica a entidades públicas ou pri vadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;

VIII - motivar a comunidade no sentido de sua indispensavel participação na solução do problema dos carentes de recursos;

IX - exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos:

X - monter permanentemente abertas as inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presentes dados concretos sobre sua demanda real.

Art. 3º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos que lhe sojam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 4º - Constituirão renda da Fundação:

 I - as subvenções e auxílios a serem consignados nos orçamentos do Município de Jundiaí;

II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

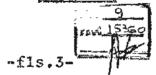
IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depéssitos e aplicações de capitais, bem assim, a de prestação de ser viços;

V - pelos resultados líquidos que provierem das suas ativi-

MOD. 3



Lei nº 2366/79



dades.

Paragrafo unico - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

- Art. 5º Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienaveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.
- § 1º Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação.
- § 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiaí.
- Art. 6º O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens moveis e imoveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.
- Art. 7º É concedida isenção de todos os impostos municipaís que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.
- Art. 89 A Fundação serã constituída pelos seguintes őrgãos:
 - I Diretoria Executiva;
 - II Conselho Municipal de Auxílio Social;
 - III Conselho Curador.
- Art. 9º A Diretoria Executiva da Fundação Municipal de Au xílio Social, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação mediante designação pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara.
- § 1º A Diretoria Executiva será composta por I (um) Presidente, I (um) Diretor Administrativo e I (um) Diretor Técnico.
- § 29 O mandato do Presidente e Diretores será de 4 (quatro) anos, renovável uma so vez por igual prazo, sem prejuízo da



FLS. 5-2 PROG. #//-2/

Lei nº 2366/79

-fls.4-

sua dispensa, motivada em qualquer tempo, a critério do Prefeito

- § 3º Alem das atribuições que lhe forem conferidas nos Es tatutos, cabera ao Presidente representar a Fundação, em juizo ou fora dele, e superintender suas atividades técnicas e administrativas.
- § 4º O Presidente não perceberã, de parte da Fundação, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.
- § 5º Para o exercício das funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico, exigir-se-a diploma de nível universitário, devendo o último possuir comprovada experiência no campo social.
- § 6° Os membros do Conselho Municipal de Auxilio Social, salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão acumular seus cargos com cargos da Diretoria.
- Art. 10 O Conselho Municipal de Auxílio Social, presidido por um de seus membros, eleito dentre eles pelo voto direto e se creto, será organizado de acordo com seus estatutos e terá, obrigatoriamente:
- I 1 (um) representante eleito dentre es presidentes das Sociedades Amigos de Bairros ou centros comunitários.
 - II 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;
 - III 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- IV 1 (um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação; e
- v 1 (um) representante sindical eleito dentre os presidentes de sindicatos com sede em Jundiaí.

Parágrafo único - O presidente da Fundação será membro nato do Conselho Social.

- Art. 11 Compete ao Conselho Municipal de Auxílio Social:
- I propor ao Prefeito alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;

мор. з





Lei nº 2366/79

-£1s.5

II - votar, anualmente, os planos de trabalho que serão sub metidos pelo Presidente da Fundação, zolar pela sua execução acompanhar a avaliação dos resultados;

III - por proposta da Diretoria Executiva, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração;

IV - votar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativos e Técnicos;

V - votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, apos parecer do Conselho Curador, sobre a prestação de contas da Direteria e submetê-la ao Ministério Público.

Art. 12 - Ato o dia 31 de outubro de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho Immicipal de Auxílio Social.

Art. 13 - O Conselho Curador, cujos membros terão mandato - igual ao do Conselho, compor-se-ã de:

I - 1 (um) representante do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;

III - 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Municipal de Auxílio Social.

Paragrafo único - Compete ao Conselho Curador dar parecersobre as contas da Fundação.

Art. 14 - A Bundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das





Lei nº 2366/79

-f1s.6

finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 15 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Auxílio Social, inclusive o de seus Diretores, serã o da legislação trabalhista.

Art. 16 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação do seu Presidente, com ou sem prejuizos dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal direta ou indireta.

Paragrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções sob o regime da logislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 17 - O Prefeito designara Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1º - No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial;

§ 2º - As funções da Comissão Especial considerar-se-ão ces sadas com a posse do Presidente e do Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 18 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação Municipal - de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Paragrafo único - O valor do crédito a que se refere este - artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, - em igual importância, da seguinte dotação: 51-15.77.458.1.12 - Regularização dos rios Jundial e Guapeva e Exocução de Vias Marginais.

MOD. 3

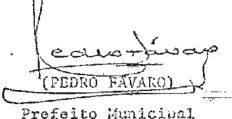
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-fls.7

Lei nº 2366/79

' 41.10 - Obras e Instalações.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurí dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.

Respondendo pela SNIJ

nmf.-







LET Nº 2432, DE 03 DE OUTUBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no día 30 de setembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 19 - O artigo 59 da Lei municipal nº 2366, de 21 de setembro de 1979, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 59 - Os bens patrimoniais imoveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de habíta
ções sociais, somente poderão ser alienados nos casos de compro
vada necessidade e mediante previa autorização judicial.

Paragrafo unico - No caso de extinção da Fundação, seus - bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal".

Artigo 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Preferro Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negocios Interños e Jurídicos da Profeitura do Município de Jundiaí, aos três días do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

anf.-

. моо. з



CAM	ARA MUNICIPAL DE JUNDIA! Gabinete do Presidente			
A Assessoria Juridica para emilir. parecer no prazo de dias. Em de de 19 de 19				
<u></u>	Przeldente			

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 09 de 2505 de 19 23

encaminho a Assessaria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Direter Legislative



Câmara Municipal de Jundiaí são Paulo



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER Nº 2.979

PROJETO DE LEI Nº 3.757

PROC. Nº 15.360

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade reestruturar a FUMAS e alterar seu nome para "Fundação Municipal de Ação Social".

A propositura está justificada a fls. 6.

PARECER

- 0 presente projeto de lei el legal, quanto a iniciativa e a competência.
- 2. A matéria é de natureza legislativa.
- 3. Como se depreende da justificativa, tem por finalidade adaptar a atual Fundação às exigências legais pertinentes.
- 4. Alem da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
- 5. Sua aprovação dependerã do voto favoravel da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
- Fazemos, contudo, restrições ao art. 14, que autoriza o Executivo a fazer concessões de serviços públicos à Fundação, independentemente de licitação pública, desde que a forma de exploração dessas concessões não onere seu custo normal ou prejudique os interesses do Município. Com a devida vênia, entendemos que este dispositivo deva ser suprimido do projeto. As concessões de serviços públicos dependem do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, à qual compete, em cada caso concreto, autorizar

South of



Câmara Municipal de Jundial São Paulo



Parecer nº 2.979 da A.J. - fls. 2.

ou não a concessão, à vista dos elementos e contratos submeti dos ao seu exame. No caso do art. 14, a Câmara estaria dando, previamente, autorização ao chefe do Executivo para fazer con cessões de serviços públicos a Fundação, deixando ao critério exclusivo do Prefeito o objeto de cada concessão e os termos do respectivo contrato. Sem duvida, a Câmara não pode autorizar concessões, cujo objeto desconheça, ou cujo contrato não tenha merecido seu grifo. A supressão do art. 14 em nada prejudicara a Fundação, porquanto, quando necessário, o chefe do Executivo poderã remeter ao Legislativo projeto de lei versan do sobre a concessão de serviço público desejada. Nos termos em que está vazado o art. 14, a Câmara estaria renunciando ao seu poder-dever de participar, previa e motivadamente, de concessões de serviços públicos. A Câmara não pode renunciar ao seu dever, pois esta renúncia implicaria em delegação dos seus poderes ao Prefeito, o que não é tolerado pela Constitui ção. Se assim, contudo, não entender a colenda Câmara, deverã, pelo menos, aprovar o art. 14, pela maioria de 2/3 dos seus membros, por se tratar de matéria concernente à concessão de serviços publicos (L.O.M., art. 19, § 30, no 1, letra "b").

S.m.e.

Jundiai, 08 de agosto de 1983

Dr. Aguinaldo de Bastos, Assessor Jurídico.

SS

215 x 315 mm



0.4	100
6.34	் இடு
17	118
< . 3	

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI Diretoria Legislative
Aos 10 de açoção de 19 23
Recebi da Assessoria Juridica e submeto a
Presidencia.
Alexander
Director Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI Gabinete do Presidente
À Comissão de Justica e Redação
para emitir paredel na prazo de 07 dias.
Em 10 de Jacos 20 de 19 23
Pretidento
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretorla Legislativa
Aos 12 de 2508 de 19 3
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de

Justica e Redeção	, em cumprimento
ao despecho supra.	
126	
Diretor Legislativo	
CÂMARA MUNICIPAL Comissão de Justiça	
Ao Vereador sr	

Providente

para relatar no prazo de _______ dias.
Em ______ de _______ de 19____

Câmara Municipal de Jundial



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL

A RROVADO

Las Seccion 1230, 08, 10 83

Represidente

PROJETO DE LEI Nº 3.757

Emenda nº 01

Nova redação ao art. 14:

"Art. 14 - O Prefeito outorgarã à Fundação, desde que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Sala das Sessões, 23.08.83.

31

265 x 315 mm

rsv

Câmara Municipal de Jundiai



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

A PROVADO

Sela das Sassása en 30 / 08 / 19 82

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.757

Emenda nº 2

Nova redação ao paragrafo 1º do art. 17:

"§1º - O Município de Jundiaí, como entidade mante nedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conse-lhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, - em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Sala das Sessões, 23.08.83.

ANTONIO FERNAMOES PANIZZA

rsv

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiai



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 267

Assunto:

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei nº 3.757, do Prefeito Municipal, que reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social, por uma ses são ordinária.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei nº 3.757, do Prefeito Municipal, por uma Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 23.08.83

JOSÉ RIVELLI

ns

1 245v3(5 mg

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

15380 #

Ordinária
Ordinário

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI NO DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUTION DE DECRESOR DO PROJETO DE LEI NO VETO AO PROJETO DE LEI NO	UÇÃO Nº TO LEGISLATIVO	No	•
SUBSTITUTIVO Nº			
EMENDA NO			
REQUERIMENTO NO	•		267
. VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
l- Ana Vicentina Tonelli			×
2- Antonio Carlos Pereira Neto	×		
3- Antonio Fernandes Panizza			*
4- Ari Castro Nunes Filho	×		
5- Carlos Alberto Tamonti		<u></u>	*
6- Erazê Martinho	*		
7- Ercílio Carpi	×		
8- Felisberto Negri Neto			×
9- Francisco Carbonari	7 Th		×
10- Jorge Nassif Haddad	×		
ll- José Aperecido Marcussi			ж
12- José Crupe	<u>'x</u>		
13- José Geraldo Martins Silva			×
14- José Rivelli	×		
15- Lazaro Rosa			×
16- Miguel Haddad			×
17- Pedro Osvaldo Beagin	~ NO	hz	
18- Rolando Giarola	×		
19- Tarcísio Germano de Lemos	1/1		*
* TOTAL	1/08	72 (20	10
Sala ^	das Sessões, e	m <u>23/08</u>	1_83_

19 Secretario

29 Secretário



Câmara Municipal de Jundiai



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 269

Assunto: ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.757, do Prefeito Municipal, que reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social, para a proxima Sessão Ordinária.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenario, o ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.757, do Prefeito Municipal, para a próxima sessão ordina-ria.

Sala das Sessões, 23.08.83.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

rsv

1 255x315 mm

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL



262 Sessão Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE VETO AO PROJETO DE LEI MOÇÃO Nº	RESOLUÇÃO Nº DECRETO LEGISLATIVO Nº	Nº	
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli			X
3- Antonio Fernandes Panizza	×		,
4- Ari Castro Nunes Filho	×		
5- Carlos Alberto Ismonti	×		
6- Erazê Martinho	×		
7- Ercílio CarpiX			
8- Felisberto Negri Neto	···· ×		
9- Francisco Carbonari	X		
10- Jorge Nassif Haddad			<u> </u>
11- José Aparecido Marcussi	×		
12- José Crupe			×
3- José Geraldo Martins Silva			
14- José Rivelli	Dusente		
15- Lazaro Rosa		<u></u>	
16- Miguel Haddad	×		
17- Pedro Osvaldo Beagin	vota		
18- Rolando Giarola			*
19- Tarcísio Germano de Lemos			
TOTAL	11/2		05
	Sala das Sessões, e	m <u>25/08</u>	/ <u>*8.ゴ</u> -

19 Sécretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiai



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 270

Assunto: ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.757, do Prefeito Municipal, que reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social, para a proxima sessão ordinária.

Sr. Presidente :

Sale dae Secalda, 23,08,10 83

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenario, o ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.757, do PREFEITO MUNICIPAL, para a proxima sessão ordinaria.

Sala das Sessões, 23.08.83.

JOSÉ RIVEVLI

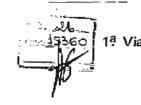
rsv

215x315 mm



Câmara Múnicipal de Jundiai

São Paulo



đo F

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 26a.SO.	Rodízio 7.2	Taquígrafo P.Da Pós	Orador Ari de Castro	Aparteante Data
2001001	, , , _	- +		

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO P.L.3 757

O SR. ART DE CASTRO NUNES FILHO (Membro Relator-da CJR) - Sr. Presidente. Srs. Veresdores. Projeto de Lei 3 757, do Prefeito Municipal, que reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social. Projeto é legal quento à súa iniciativa e competencia e ao que tudo indica veio à Casa apenas para receber ou melhor para se enquadrar conforme a legislação do Estado para que a FUMAS possa receber junto ao Governo da Estado, e provavelmente junto ao Governo da União subvenção que só virá contribuir para que essa parte da Prefeitura Municipal tenha um dinamismo maior, já que é dificultosa a verba para essa fundação.

Portanto, meu parecer é favorável e peço a v.exa.que consulte aos demais membros da Comissão.

O Sr.PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator da CJR. Consultamos sos demais membros se acompanham o parecer.

O sr.Miguel Hadded - Acompanho.

O sr. Ercílio Carpi - Acompanho, na legalidade.

O sr.José Gereldo M.Silva - Acompanho.

O sr. Tarcísio G.Lemos _ Acompenho, sr. Presidente, dizento entretento que o art. 14 é ilegel e inconstitucional.

C sr.PRESIDENTE : Portanto, aprovado o Parecer da CJR. - O projeto está apto para a sua la.discussão.

*



Câmara Municipal de Jundial são Paulo



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
REN DITADO
Sala des Solidas es 30,08,1083
Presidente

EMENDA Nº 03

PROJETO DE LEI Nº 3.757

Nova redação ao art. 18:

"Art. 18 - Esta lei entrarã em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 30.08.83

ERCILIO CARPI

4

/ns

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundial



<u>ASSESSORIA JURÍDICA</u>

PARECER Nº 2.997

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

PROC. Nº 15.360

- 1. A Emenda nº 1, de autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, corrige a deficiência do art. 14, apontada em nosso Parecer nº 2.979 (fls. 16/17).
- 2. A Câmara, em cada caso concreto, que for submetido à sua apreciação pelo Prefeito, autorizará ou não a concessão de serviço ou de uso, de que trata a Emenda. Com isso, não abdicará do seu dever de intervir em matéria de tal relevância.
- 3. A licitação será dispensada, por se tratar de concessão à Fundação instituída pelo poder público. A este respeito, veja-se Hely Lopes Meirelles, à pág. 110 de sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 3º edição.
- 4. 0 art. 126, § 29, letra <u>f</u>, do Decreto-Lei nº 200/67, dispensa a licitação quando a operação envolver entidades sujeitas ao controle majoritário do poder público. Aquele autor, na obra e local citados, entende que a expressão "controle majoritário" abrange tanto as entidades paraestatais de natureza empresarial (empresa pública e sociedade de economia mista) quanto as de natureza civil (fundações instituídas pelo poder público), ou de prestação de serviços à comunidade (serviços sociais autônomos: SENAI, SESI, SESC, LBA e outros).

S.m.e.

Jundiai, 30 de agosto de 1983

Dr. Aguinaldo de Bastos, Assessor Jurídico.

SS

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundial



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER Nº 2.998

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

PROC. Nº 15.360

- 1. De autoria do nobre Vereador Antonio Fernan des Panizza, a Emenda nº 2 da nova redação ao \$ 1º do art. 17, para sujeitar a indicação do presidente da entidade e da diretoria ao referendo da Câmara, e não do conselho da Fundação.
- Em primeiro lugar, o presidente da entidade é o próprio presidente da diretoria, de vez que a FUMAS possui três órgãos de direção: a diretoria, o conselho deliberativo e o conselho fiscal. Assim, não vemos a razão da alteração proposta, em relação à indicação do presidente. O texto remetido pelo chefe do Executivo refere-se apenas à indicação do presidente da entidade, o que dispensa referência ao presidente da diretoria.
- Quanto à exigência do referendo da Câmara, entendemos, de acordo com nossas manifesta ções anteriores, que tal exigência não tem amparo legal. Em primeiro lugar, porque ao Prefeito é que compete, com exclusividade, indicar o presidente da entidade, de vez que esta é uma atribuição própria do seu cargo. Em segundo lugar, por que a Fundação é uma pessoa jurídica de direito privado, que, por isso mesmo, não pode ficar sujeita ao controle público do legislador local.

S.m.e.

Jundiai, 30 de agosto de 1983

Dr. Aguinaldo de Bastos

Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundial São Paulo



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER Nº 2.999

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

PROC. Nº 15.360

De autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi, a Emenda nº 3 altera o art. 18, para que a Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. O projeto não contém dispositivo al gum que estabeleça a data em que a Lei começará a vigorar. Se a Emenda não for aprovada, a Lei começará a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada, de acordo com o art. 1º da Lei de Introdução ão Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 1983

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiai



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER Nº 3.000

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL PROC. 15.360

- 1. Os nobres Vereadores Ercílio Carpi e José Rivelli solicitam a esta Assessoria que se manifeste sobre o Estatuto da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, anexo ao presente parecer.
- 2. Lidos e examinados detidamente, os 42 artigos do Estatuto, chegamos à conclusão de que se trata de uma peça bem elaborada, em perfeita consonân cia com as normas legais aplicaveis à espécie.
- A única restrição que fazemos, de acordo com as nossas manifestações anteriores, é relativa ao art. 19, nº III, que prevê um representante da Câmara Municipal no conselho deliberativo. Nosso entendimento é no sentido de que a Câmara não deve fazer-se representar em órgãos que de algum modo estejam sujeitos ao controle do Prefeito, pela única razão de que os poderes são harmônicos e independentes, segundo o art. 6º da Constituição da República.

S.m.e.

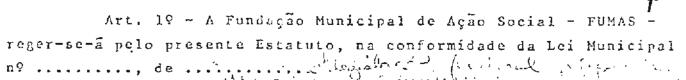
Jundiai, 30 de agosto de 1983

Dr. Aguinaldo de Bastos, Assessor Jurídico.

SS

215 x 315 mm

Da Organização, Finalidade e Atribuições



Art. 29 - A Fundação é uma entidade sem fins lucrativos, com autonomia técnica, administratíva e financeira, e com personalidade jurídica de direito privado.

Art. 3º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, tem sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo e atuação em todo seu território.

Art. 49 - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e o estudo dos problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 59 - Para a consecução de seus fins, a Fundação promeverã e executará programas e adotará providências tendentes ao ambato dos carentes de recursos, sem distinção de sexo, raça, profissão, em do religioso e ideologia política.

Art. 69 - Compete, especificamente, a Fundação:

- I promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinento.
- II elaborar programação das atividades de auxílio aos un rentes de recursos e aos atingidos por calamidades;
- III desenvolver e participar de atividades necessárias à i plantação de loteamentos populares, conjuntos habitacionais de intoresse social, exclusivamente para familias com renda:
 - a) atē 3 (três) salārios-minimos;
 - b)de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso seja numerosa e comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuizo de sua mantença, casa própria pelo sistema a entidades habitacionais oficiais;
 - IV participar de programas comunitários que visem à integração social da população e elevação de seu padrão de vida;
 - V promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames relacionados com suas finalidades;
 - VI registrar, cadastrar e orientar as entidades assistenciais beneficentes e promocionais, públicas ou partic lares, subvencionadas ou não pela Prefeitura do Menis pio de Jundiaí, prestando assistência têcnica e jurício.

- VII Coordenar a atuação das referidas entidades, supervisionando programas e projetos, solicitando a participação nos programas municipais de desenvolvimento in tegrado das comunidades, atendendo e integrando à vida comunitária a faixa carente da população, propugnando pela uniformização de uma política do bem-estar social;
- VIII estimular a comunidade no sentido da obtenção de sua indispensavel colaboração no desenvolvimento de programas de integração social;
 - IX celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário
 ao integral cumprimento de suas finalidades, bem co
 mo, promover o reconhecimento da Fundação como entidade participante do Sistema Financeiro de Habitação;
 - X manter permanentemente abertas inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presente dados concretos sobre sua demanda real;
 - XI exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos genericos.

TÍTULO II

Do Quadro de Mantenedores

- Art. 79 Serão considerados mantenedores:
- I <u>Fundadores</u>: pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que contribuam em dinheiro, tens môveis ou imôveis, ações, obrigações, títulos ou de bêntures, destinados à constituição do fundo <u>patrimo</u> nial;
- II Benemêritos: pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que contribuam nas formas explici tadas na alínea anterior, destinando a outorga as atividades de ação social da Fundação;
- III Honorarios: pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que contribuam espontânea e gracio samente com serviços, concessões, cessões de uso para a manutenção administrativa ou das atividades específicas às finalidades da Fundação;
 - IV Contribuintes: pessoas físicas e jurídicas de circo to público ou privado que contribuam períodicar. Le em especie ou em dinheiro para a manutenção está tiva ou das atividades específicas as finalidades específicas as finalidades específicas as finalidades específicas.

§ Unico - Os mantenedores não respondem, nem mesmo subsidiaria: ente

TITULO III

Do Patrimônio e da Renda

Art, 89 - O Patrimônio da Fundação divide-se em:

- I Bens patrimoniais fundiários legalmente instituidos, adquiridos por compra, legados ou doações para constituirem-se em fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;
- II Bens patrimoniais administraveis oriundos da renda do patrimônio fundiario ou de legados, doações ou subvenções específicas servientes objetivamente às atividades-fim da Eundação.
- III Bens patrimoniais diferenciados, orfundos de legados, doações, permutas ou negociações legalmente permitidas, que não forem utilizaveis nas operações e atividades fim da Fundação.
- § Primeiro Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis;
- § Segundo Constitui bem patrimonial fundiário o valor de
 cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) doado pelo
 Município de Jundiai para a instituição da Fundação, na
 forma da lei municipal nº 2366 de 21/09/79.

Art. 90 - Constituem-se rendas da Fundação:

- I As oriundas de aplicação e uso dos bens patrimoniais fundiários, tais como juros, comissões, alugueis, etc.
- II As doações, legados, contribuições de pessoas físicas ou jurídicas e as subvenções em geral;
- III As oriundas da administração por avenças, venda, aluguel, loteamento, desmembramento, divisão de imoveis destinados aos fins da atividade habitacional;
 - IV As oriundas da venda, permuta, sorteio ou outro meio legal de transmissão de bens patrimoniais diferenciados;
 - V As receitas eventuais, inclusive as resultantes de deposito e aplicações de capital, bem assim as de prestação de serviços;
- VI pelos resultados líquidos que provierem das suas ativo dades ou por concessões de serviços em geral.
- § Unico A Fundação poderá participar, como quotista, ou sob outras formas, em sociedades comerciais ou civis, desde que os resultados dessa participação sejam sempre e totalmente aplicados na sua atividade-fim.

Art. 10. - Os depósitos e a movimentação do numerário se-

34 15369 rão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banço do Brasil S/A ou outro estabelecimento de crédito da re de oficial.

Art. 11 - A venda, aluguel, sorteio, cessão, doação qualquer outra forma de transmissão de bens alienaveis, quando não fizer parte integrante de planos operacionais aprovados pelo Conselho Deliberativo ou, não contarem com condição propria da origem que os outorgou à Fundação, terão sua alienação condicionada à aprovação pre via do Conselho ou "a posteriori", se sofrer risco de deterioração ou assemelhado.

TITULO IV

· Dos Orgãos de Direção

Art. 12 - São orgãos de Direção:

I - a Diretoría;

II - o Conselho Deliberativo;

III - o Conselho Fiscal.

CAPITULO I

Da Diretoria.

Art. 13 - A Diretoria da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sera escolhida dentre pessoas de ilibada reputação, ca bendo a indicação do Presidente pelo Mantenedor Maior, representado pelo Senhor Prefeito Municipal, "ad referendum" do Conselho Delibera tivo.

- § Primeiro A Diretoria será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretario e 1 (um) Tesoureiro, sendo estes últimos in dicados pelo quadro de mantendores e empossados "ad re ferendum" do Conselho Deliberativo.
- § Segundo O mandato dos membros da Diretoria será de 4 (quatro) anos, renovável uma so vez por igual período, findando -se sempre no dia 31 de janeiro.

Art. 14 - Os membros da Diretoria da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, não perceberão, por parte desta, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

SEÇÃO I Da Presidência

Art. 15 - Compete ao Presidente da Fundação:

- I representá-la ativa e passivamente, em juizo ou fora dele;
- II superintender suas atividades tecnicas, administrativas e financeiras;

- III movimentar, em conjunto com outro Diretor, as contas bancarias;
 - 1V cumprir e fazer cumprir as normas estatutarias, regimentais e regulamentares, bem assim as deliberações do Conselho Deliberativo;
 - V organizar e promover programas visando a obter da comunidade apoio e contribuição para o desenvolvimento das suas atividades;
- .VI convocar extraordinariamente as reuniões do Conselho Deliberativo:
- VII submeter à aprovação do Conselho Deliberativo a indi cação de nomes para preenchimento das funções de Secretário e Tesoureiro;
- VIII submeter-a aprovação prévia do Conselho Deliberativo os planos e prógramas de trabalho e respectivos orça mentos e programação financeira anual, referente a investimentos, na forma da legislação em vigor;
 - IX apresentar ao Conselho Deliberativo, quando solicita do, os documentos necessários ao controle de resulta dos;
 - X apresentar ao Conselho Deliberativo, desde que sujei tos à sua deliberação, propostas relativas às materias de sua competência; [FLS. 36]
 - XI submeter as contas ao Conselho Fiscal;
- XII solicitar à Administração Direta ou Indireta do Município a colocação de servidores à disposição da Fundação;
- XIII apresentar ao Conselho Deliberativo, dentro do primeiro trimestre de cada ano, o relatório das ativida des desenvolvidas no exercício precedente;
- XIV admitir, distribuir e dispensar funcionários;
 - XV aplicar penalidades disciplinares, aos funcionários, na conformidade da lei;
- XVI praticar todos os demais atos de gestão administrativ.
- Art. 16 O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Diretor que designar.
- § Unico Em caso de vacância da Presidência, o novo provimento se sa râ na forma prevista no art. 13 deste Estatuto.

SEÇÃO II

Da Secretaria Executiva

Art. 17 - A Secretaria Executiva será composta por um coordenador, um responsável técnico e dois assessores: jurídico e administrativo.

- Art. 18 Compete à Secretaria Executiva:
- 1 cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente e colaborar, no âmbito de sua Secretaria, na execução dos trabalhos pertinentes aos fins da Fundação, sobra supervisão dos Diretores;
- II apresentar anualmente ao Presidente, para fins de exame pelo Conselho Deliberativo:
 - a) ate 31 de maio, o relatório de suas atividades e respectivas contas do exercício anterior;
 - b) até 31 de outubro, o plano de trabalho e a previsão da receita e da despesa da Diretoria para o exercício vindouro.

CAPITULO II

Do Conselho Deliberativo

Art. 19 - O Conselho Deliberativo, presidido por um de seus membros, eleito dentre estes pelo voto direto e secreto, será composto pelos seguintes membros:

- I 2 (dois) Conselheiros Honorários, sem direito a vo
- II 1 (um) representante da Frefeitura Municipal;
- III 1 (um) representante da Camara Municipal;
 - IV 1 (um) representante das sociedades de amigos de bairro; —
- V 1 (um) representante de centros comunitários regularmente constituídos, eleito entre seus presidentes;
- VI 1 (um) representante sindical, eleito dentre os presidentes de sindicatos legalmente constituídos, com sede em Jundiaí;
- VII 2 (dois) representantes do quadro de mantenedores, categorias III e IV, sendo um de cada categoria, eleitos dentre os mesmos;
- VIII 1 (um) representante do Ministério Público Local, efetivo;
 - IX 1 (um) membro nato, que será o Presidente da Funda ção.
- § Primeiro A cada membro efetivo. corespondera um suplente.
- § Segundo O Município de Jundial, instituidor da Fundação e, como tal, mantenedor maior, tendo representação permanente no Conselho Deliberativo da Fundação por seus respectivos mandatários dos poderes Executivo e Legislativo,
 os Senhores Prefeito Municipal e Presidente da Câmara
 Municipal, como Membros Honorários do referido Conselho.
 sem direito a voto;
- § Terceiro A designação dos membros e suplentes será feita pelo Pic-

sidente da Fundação, por indicação das entidades referidas no artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de indicação respectiva.

- § Quarto A designação do representante da Prefeitura Muncipal, bem como de seu suplente, será feita no prazo máximo de 15 -(quinze) dias, contados da data da comunicação da vacância.
- § Quinto A solicitação de indicação será feita pelo Presidente a
 todas as entidades referidas no artigo, ào Prefeito e ao
 Promotor de Justiça, representante do Senhor Procurador
 Geral da Justiça.
- Sexto A não indicação ou designação de representante ou suplem te no prazo fixado nos §§ 39 e 49, será interpretada co mo renúncia à participação no Conselho, no período do man dato a que se referir a comunicação de vacância, sem pre juízo da participação nos mandatos subsequentes.
- Art. 20 Os mantenedores, em assembléia própria convoca da especialmente, indicarão por eleição, dentre seus prepostos presen tes, dois membros para comporem o Conselho Deliberativo e um para o Conselho Fiscal;
- § Único A designação dos representantes será feita pelo Presidente, após indicação dos mantenedores.
- Art. 21 O mandato dos membros do Conselho será de 4 (qua tro) anos, podendo haver recondução uma vez e por igual periodo.-
- Art. 22 Na ocorrência de morte, renúncia, perda de mandato, licença por mais de 90 (noventa) dias ou dispensa de membro do Conselho, será convocado o respectivo suplente.
- § Primeiro Perderã o mandato o membro do Conselho que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou que deixar de fazer par te da entidade que representa.
 - Para os fins de suplência da vaga o Presidente do Conse lho comunicarã o fato ao Presidente da Fundação.
- _9 Segundo Os membros do Conselho e, quando convocados, os seus su plentes, não farão jus a qualquer remuneração ou gratificação pelo desempenho do mandato.
- § Terceiro Perderã o direito de representação no Conselho a entid<u>a</u>
 de que não se fizer representar em 2 (dois) mandatos con
 secutivos ou cujo representante não comparecer a 6 (seis)
 reuniões consecutivas.
- § Quarto Nos casos de extinção da entidade representada e de desistência ou perda do direito de representação, caberá
 no Conselho indicar, por maioria absoluta de seus mem-bros, outra que a substitua.
 - Art. 23 Compete ao Conselho Deliberativo:

- I estudar e aprovar alterações do Estatuto da Fundação, propostas pela Diretoria, e elaborar o se Regimento Interno;
- II votar, anualmente, os planos de trabalho que lhe se rão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados:

FLS.

- III por proposta da Diretoria, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais de admissão e dispensa, alem da fixação de níveis de remuneração;
 - IV pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encar gos;
 - V referendar a indicação, que lhe fizer o Presidente da Fundação, dos cargos da Secretaria Executiva;
- difícações;

 votar o relatório de atividades da Fundação e as respectivas contas , que serão publicadas; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias e opinar, apos parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da Diretoria;

VI - voter, anualmente, o orçamento e decidir sobre as mo-

- VII designar contador para integrar o Conselho Fiscal;
- VIII convocar o Presidente da Fundação, a requerimento da maioria de seus membros, para prestar contas da gostão ou justificar decisões tomadas;
 - IX referendar propostas da Diretoria ou da Presidência relativas a contratações, avenças, vendas, concessões e doações condicionais.

Art. 24 - O Conselho Deliberativo reunir-se-a mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente da Fundação.

- § Primeiro As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, alem do seu, o voto de desempate.
- § Segundo Qualquer membro do Conselho poderã, obtida a assinatura da maioria de seus componentes, requerer a sua convocação para exame da matéria de natureza relevante, que de verã ser explicitada no requerimento.
- § Terceiro O Presidente da Fundação designará funcionário para secretariar os trabalhos do Conselho, elaborar a ata respectiva e encarregar-se de sua parte administrativa.

CAPITULO III .

Do Conselho Fiscal



Art. 25 - O Conselho Fiscal, cuĵos membros terão manda to igual ao do Conselho Deliberativo, serã composto de:

- I 1 (um) representante dos mantenedores;
- II 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Mu nicipais;
- III 1 (um) contador, designado pelo Conselho Deliberativo.
 - Art. 26 Compete ao Conselho Fiscal:
 - I opinar sobre assuntos de contabilidade e gestão financeira, quando solicitado pelo Conselho Deliberativo;
- II examinar, a qualquer tempo, documentos, livros e papeis relacionados com a administração orçamentária da Fundação, podendo, para tal fim, requisitar os elementos que entender necessários;
- III dar parecer sobre as contas da Fundação.
- § Primeiro Os membros do Conselho Físcal não perceberão qualquer gratificação ou "pro labore";
- § Segundo O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, podendo haver uma recondução de cada membro, expirando no dia 28 de fevereiro.

TITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27 - A Fundação não tem fins lucrativos, não distribui dividendos nem qualque parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou partícipação no seu resultado. Aplíca in teiramente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e emprega o superavit eventualmente verificado em seus exercícios financeiros, no desenvolvimento de suas finalidades sociais.

Art. 28 - Os membros de Diretoria e os Conselhei<u>ros,</u> em quaisquer de suas funções, não responderão pelas obrigações socias da Fundação.

Art. 29 - O regime jurídico do pessoal empregado na Fundação, exceto o da Diretoria, serã o da legislação trabalhista.

Art. 30 - Os membros do Conselho Deliberativo, salvo - seu membro nato, nos termos do art. 22 îtem IX, e do Conselho Fiscal, não poderão acumular seus cargos com cargos da Secretaria Executiva.

Art. 31 - As normas internas disciplinadoras das ati-

vidades da Fundação serão propostas pela Presidência, e, com parecer do Conselho Deliberativo.

Art. 32 - Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 33 - Se o Conselho Deliberativo deixar de aprovar o plano de trabalho ou o orçamento apresentado pela Diretoria , aplicar-se- \tilde{a} , naquele exercício, o mesmo programa ou o mesmo orçamento do exercício anterior.

§ UNICO - Se, no ano seguinte, permanecer o impasse, prevalecerã o que for determinado pelo Conselho, através da aprovação da maioria absoluta de seus membros. Se,apos 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho perdurar ainda o impasse, a controvêrsia será dirimida pelo Con selho Fiscal.

Art. 34 - No caso de extinção da Eundação, todos os seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio de entidade do<u>u</u> gênere sediada no Município de Jundiaí.

Art. 35 - Extinguir-se-a a Fundação:

I - pela perda de sua finalidade;

II - pela falta absoluta de recursos que torne impossível a sua manutenção.

§ Unico - A extinção será sempre judicial e poderá ser provocada pelo Presidente da Fundação, pelo Conselho Deliberativo, em decisão da maioria absoluta de seus membros, e pelo Ministério Público.

Art. 36 - O mandato do atual Presidente expirara em 31 - de janeiro de 1988, bem como da atual diretoria.

Art. 37 ~ O mandato dos atuais Conselheiros expirara en 28 de fevereiro de 1984, podendo haver recondução pelo próximo ~ período de 4 (quatro) anos, expirando-se então em 28 de fevereiro de 1988.

Art. 39 - O mandato dos novos Conselheiros a serem indicados expirará em 28 de fevereiro de 1986, sendo permitida a recondução pelo período de 4 (quatro) anos, de forma que a cada dois anos haverá a renovação automática de parte do Conselho.

Art. 40 - A Diretoria fica autorizada e deverá fomar in das as providências necessárias e suficientes ao reconhecimento da Fundação como órgão de utilidade pública nos âmbitos Estadual e Federal, bem como a inclusão da mesma no Sistema Financeiro do Habitação ao nível e qualificação legalmente permitidos.

Art. 41 - A Fundação mantem a escrituração de sua recei

ta e despesa em livros revestidos das formalidades legais e_capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 42 - O presente Estatuto podera ser reformado total ou parcialmente em qualquer tempo, mediante proposta do Presi dente ao Conselho Deliberativo.

FLS. 42 PLOC 15360



Câmara Municipal de Jundiai

2.a Via

Serviço Taquigráfico - ANAIS

278 Sessão Lázaro Rosa Taquigrafo Aparteante Rodízio 26/4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

O SR.LÁZERO ROSA - Sr. Presidente, prs. Veresdores , Projeto de Lei nº 3.757, que reestrutura a Fundação Municipal de Assistência Social.

A propositura esté perfeitamente instruíde, conforme o art.18, que determina um crédito adicional, sendo que no parágrafo útico do mesmo artigo determina o valor do crédito ,sendo que os créditos serão oriundos de recursos da anulação parcial, em igual importancia, da dotação 51.13.77.45.18.12 .

Desta forma, somos favoráveis à tramitação do proje-

Portanto, perecer favoravel

XXX

-Acompanham o parecer do relator os Brs. Erazê Wartinho, Francisco José Carbonari e José Aparecido Marcussi .

XXX

×

Sem revisão do Orador

215x315 mm

to.

Rodízio

27-6

Sessão

27

Câmara Municipal de Jundiaí

Serviço Taquigráfico - ANAIS Orador Aparteante Taquigrafo 30-8-3 BB

1ª Via

* PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOC AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

O SR. FELIEBERTO NEGRI NETO-Sr. Presidente e nobres ars, veroadores, o presente Projeto de lei nº 3,757, é de grande importância para a população jundialense, porque vem favoracer a ao povo carenta de nosca cidade e sendo aprovado, a FUMAS poder rá conter com o apoio dos orgãos estadual o federal. Porisso exaro parecer favoravel e peço a v.exa., sr. Presidente que consulte os demais armbros desta Comissão para saber se estão conformes ao nosso pensamento.

000

-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestamse favoraveis so paracer os srs.vereadores:-Antonio Feinandes Panizza- José Crupe-Eraza Martinho, sa substituição ao versador José Rivelli, e, Lazaro Rosa.-

000

O SR. PRESIDENTE -Com cinco votos favoraveis, apro-POB) vado o parecer de Comissão do Obras a Berviços Bublicos, Nos recebemos ...

Sem revisão do Orador

215x315 mm

*

Câmara Municipal de Jundiai

1ª Via

São Peuio



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
27	27-4	BB			30 <u>-8-3</u>
	_				

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS-PROJETO DE LEI Nº 3.757

O SR.FRANCISCO JOSÉ CARBONARI - Er.Presidente e nobres era. vercedores, con relação a este projeto, o nosso paresor é favoravel, uma vez que ele estrutura a FUMAS , pondo-a em condições melhores do funcionamento e que realmente possa melhor stender aos seus objetivos.

Gostaria que v.exa..er. Presidente, consultasse os demais membros da Comissão para saber se estão ou não de acordo com o noseo ponto de vista."

000

- Consultados, manifestam-se pela aprovação do parecer os era, edis:-Carlos Alberto Iamonti-Tercisio Germano de Lemos, substituindo à vereadora Ana Vicentina Tonelli-José Crupe substituindo ao vereador Jorge Nassif Haddad-Erazê Martinho, en substituição ao vereador José Rivelli.-

000

O SR. PRESIDENTE -Com cinco votos favoraveis, aprox vado o parecer da Comiscão de Assuntos Garais.

Sem revisão do Orador

215x315 mm

*



Câmara Municipal de Jundial São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



AUTOGRAFO Nº 2.737

Proc. no 15.360.

(Projeto de Lei nº 3.757)

A Câmara Municipal de Jundiai, Estado de São - Paulo, aprova:

Art. 19 - A Fundação Municipal de Auxilio Social, pessoa Juridica de direito privado, instituida pela lei - 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 29 - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá reapresentálios à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 39 - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 49 - Compete, especificamente, a Fundação:

- I elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;
- II desenvolver e participar de atividades necessarias à implantação de loteamentos populares e de habitações sociais, exclusiva mente para famílias com renda:

Ŷ



Câmara Municipal de Jundiai asc Faulo GASINETE DO PRESIDENTE



(Projeto de Lei nº 3.757 - fls. 02)

- a) atē 3 (trēs) salārios mīnimos;
- b) de 3 (três) a 5 (cinco) salārios mīnimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuīzo de sua mantença, casa propria pelo sistēma das entidades habitacionais oficiais;
- III participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Esta dual e Federal;
- IV prestar assistência técnica a atividades p $\overline{\underline{u}}$ blicas ou particulares afins.
 - Art. 59 O patrimônio da Fundação serã consti-

tuido:

- I pelos bens e direitos que lhe sejam atribuí dos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
- II pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.
 - Art. 69 Constituirão renda da Fundação:
 - I as subvenções e auxilios a serem consignados anualmente nos orçamentos do Município de Jundiai.
- II a proveniente dos seus bens patrimoniais;
- III as doações, auxīlios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
- IV as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depositos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;

W.

٠,

215×315 mm



Câmara Municipal de Jundiai Sac Faulo GABINETE DO PRESIDENTE



(Projeto de Lei nº 3 757 - fls. 03).

V - os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Paragrafo unico - Os depositos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação - no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de credito da rede oficial.

Art. 79 - Os bens patrimoniais imoveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante pr $\underline{\tilde{e}}$ via autorização judicial.

Paragrafo unico - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Municipio de Jundiai.

Art. 89 - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens moveis e imoveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 99 - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que se constituíram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuira lucros, di videndos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

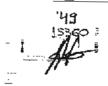
Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Funda ção Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, serão da legislação trabalhista.

Self

*



Câmara Municipal de Jundiai Eao Feulo CARINETE DO PRESIDENTE



(Projeto de Lei nº 3.757 - fls. 04).

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuizo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Paragrafo unico - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgara à Fundação, des de que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem público com carater lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Admini<u>s</u> tração e Fiscalização da Fundação obedecenão às normas e à legi<u>s</u> lação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 29-

Art. 17 - Constituem orgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 19 - O Municipio de Jundiai, como entidade - mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo. - em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

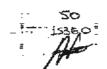
§ 20 - Igualmente cabera ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacancia do cargo, por qualquer mot \underline{i} vo.



*



Câmařa Municipal de Jundiai seo Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



(Projeto de Lei nº 3.757 - fls. 05).

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

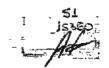
Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um - de agosto de mil novecentos e oitenta e três (31-08-1-983).

PEDRO OSVALDO BEAGIM, Presidente.

÷



Câmara Municipal de Jundiaí São Faulo GABINETE DO PRESIDENTE



Of.PM.08-83-23.

Em 31 de agosto de 1983.

Proc. no 15.360.

Exmo. Sr.

Dr. André Benassi,

DD. Prefeito do Município de

Jundiai.

Em atenção a seu oficio GP.L. nº 218/83, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autografo nº 2.737 do Projeto de Lei nº 3.757, aprovado pela - Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 30 do corrente mês.

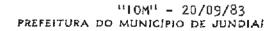
A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e consideração.

PEDRO OSVALDO BEAGIM

Presidente.

4

2151315 ==







LEI NO 2654, DE 14 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 19 - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de -21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para-Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 29 - A Fundação, com prazo de duração indétermina do, sede e foro no Município de Jundiaí. Estado de São Paulo, - cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá reapresentá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma - que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 39 - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa-e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das-respectivas soluções.

Art. 49 - Compete, especificamente, à Fundação:

- I elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;
- II desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de loteamentos populares e de habita ções sociais, exclusivamente para famílias com ren da:
 - a) até 3 (três) salários mínimos:
 - b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, casoseja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua mantença, casa propria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais;
- III participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Fede ral;
 - IV prestar assistência técnica a atividades públicasou particulares afins.

MOD. 3



(Lei nº 2654/83)

- fls. 02 -



- Art. 50 O patrimônio da Fundação será constituído:
- I pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos nainstituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
- II pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.
- Art. 69 Constituirão renda da Fundação:
- I as subvenções e auxílios a serem consignados anual mente nos orçamentos do Município de Jundiaí;
- II a proveniente dos seus bens patrimoniais;
- III as doações, auxílios, contribuições e legados quevenham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
 - IV as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;
 - V os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Paragrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 79 - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de lo - teamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser - alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de -Jundiaí.

Art. 89 - O Município poderá outorgar à Fundação per - missão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 99 - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bense e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que seconstituíram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividen - dos ou quaisquer outras vantagêns a sua instituidora, seus man-



(Lei no 2654/83)

- fls. 03 -



tenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da - Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que - autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reco - nhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão ás normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 29-

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fis calização da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 19 - O Município de Jundiaí, como entidade mantenedo ra da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de-Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade"... veta-

§ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indica - ção do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(ANDRE BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-

MOD, 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



(Lei nº 2654/83)

- fls, 04 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSE MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

MOD. 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 291/83

Processo nº 13658/83

CAMBRA MUNICIPAL DE JUNIHA'
VETO REJEITADO

VOIDS CONTROLOS 16

VOIDS CONTROLOS 3

Sala das Cambes em # /20/83

PRESIDENTIM

CAMATA MINICIPAL BE JUSCIA!

PRETOCO: A EVIEW ATT

\$1015401 | 18 SET\$3

CLASSIF

Jundiaí, 14 de setembro de 1.983.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro no artigo 39, III, 30,

Presiden 16.09.83

§ 19, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, que instituiu a Lei Orgânica dos Municípios, tem este o objetivo de comunicar a Vossa Excelência que estamos apondo veto parcial ao texto do parágrafo primeiro artigo 17 do projetode lei nº 3.757, aprovado por essa Nobre Edilidade na Sessão Or
dinária de 30 de agosto transato, por considerá-lo ilegal, contrário ao interesse público e inconstitucional, conforme motiva
ção a seguir aduzida.

UBLICADO

om <u>30/09/</u>8

As razões do veto giram em tornoda expressão " e da Diretoria", "ad referendum" da Câmara", cons
tante da parte final do dispositivo em questão que, em assim de
terminando esbarra no disposto no artigo 16, I, do Código Civil
Brasileiro, que caracteriza as fundações como pessoas jurídicas
de direito privado, não se coadunando com tal princípio, a inge

Αo

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

rms.

MOD. 7

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL



15, 51 15360

(G.P.L. nº 291/83)

- fls, 02 -

ingerência do Poder Público na constituição de seu orgão diretivo.

Sabe-se, por outro lado, que ou tro não era o objetivo da Administração, ao submeter o citadoprojeto de lei ã essa Casa, senão a adequação da estrutura daFUMAS- Fundação Municipal de Auxílio Social aos princípios ju
rídicos que regem a constituição e funcionamento de entes de tal natureza, como pessoas jurídicas de direito privado, tendo
em conta, principalmente, afastar os obstáculos que impedem oseu registro junto a órgãos governamentais superiores, para fins de percepção de importantes colaborações de ordem mate rial e financeira, essenciais à consecução dos seus objetivos.

Destarte, a mantença do citado - texto na forma aprovada por essa Edilidade, sem sombra de dúvi da, constituirá sério empecilho ao alcance de tal objetivo, oque facilmente se depreenderá da leitura dos pareceres inclu - sos por cópia, lavrados pela Consultoria Jurídica da Secreta - ria de Promoção Social do Estado.

Ainda, num segundo plano, ao jun - gir a indicação, quer do Presidente da Fundação, quer de sua - Diretoria, à aprovação da Câmara, incorre o dispositivo em - apreço em inconstitucionalidade, por se conter a matéria no - campo da estrita competência do Poder Executivo, como instituidor e mantenedor que é do órgão.

Compreende-se que a iniciativa da emenda originadora do texto impugnado se deveu, evidentemente, à natural preocupação com o futuro da Fundação. Tal apreensão, porém, se nos afigura injustificada, em razão de já existir no bojo do projeto aprovado medidas assecuratórias da regular - atuação do órgão, cujos colegiados de direção e fiscalização - terão sempre representantes da Municipalidade, sem contar que-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL



(G. P. L. ng 291/83)

- fls. 03 -

que o seu Presidente será indicado pelo Executivo (artigo 17, parágrafo primeiro), afigurando-nos desnecessário, assim, qual quer referendo do Legislativo.

Estes são, Senhor Presidente, os - motivos norteadores do veto aposto, em razão do que permanece mos na convicção de que essa Ilustre Edilidade o acatará.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

rms.



SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo N.º DRPS-5 nº 25/81

Parecer N.º 08/82

Interessado: Fundação Municipal de Auxílio Social "FUMAS"

Assunto: ASSISTÊNCIA SOCIAL. Registro e cadastro de obras

sociais. Requisitos não atem

didos.

I - FUMAS - Fundação Municipal de Auxílio Social, com sede em Jundiai - Estado de São Paulo, pleiteia matrícula nesta SEPS (fl.2).

2 - De acordo com seu estatuto social (fls. 4 a 14) a supracitada Fundação tem como finalidade desenvolver no Município a política do bem estar social, através do atendimento das necessidades prioritárias da população.

3 - Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica por en caminhamento do Senhor Assessor do Gabinete (fl. 23).

Passo a opinar.

4 - Conforme análise procedida pelo D.R.C.E.S., tra ta-se de entidade vinculada ao Poder Executivo, seu instituidor e mantenedor, de acordo com a Lei Municipal nº 2.366 de 21/09/1979, através da Secretaria de Saúde, Higiene e Bem Estar Social do Município de Jundiaí.

De acordo com a Lei Municipal nº 2.432 de 03/10/
1980, artigo 5º, paragrafo único mencionada no mesmo pronunciamento é esta
belecido que: 'No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passa-

3 000, VI-73

DA158



SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

CONSULTORIA JURÍDICA

- 2 **-**



rão a integrar o patrimônio municipal". Dita exigência legal Municipal efetivamente consta no artigo 10 dos Estatutos, assim em desacordo com as pertinentes normas para cadastramento ou registro nesta SEPS.

5 - As características dos Estatutos da entida de "sub-examine" indicam tratar-se de uma fundação pública, instituída pelo poder público Municipal.

6 - Embora os estatutos, no caso, declarem que a entidade é de direito privado, a conceituação doutrinária a respeito da natureza jurídica de tais fundações não é pacífica, havendo correntes que as conceituam como pessoas jurídicas de direito privado e outras como de direito público.

7 - Considerado, pois, o exposto no ítem anterior, mais o fato de os Estatutos apresentarem diversos tópicos em desacordo com os exigidos para matrícula nesta Pasta, tais como os referentes a remuneração da Diretoria, destinação dos bens em caso de extinção da entidade, opino no sentido de que não está ela em condições de
ser matriculada nesta Pasta.

E o parecer.

"Sub Censura".

C.J., em 19 de janeiro de 1982.

CARLOS AFFONSO VIEIRA Procurador do Estado

CAV/mchy

2.000. DI 76

IMESP



61 18360

SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo N.º Expediente DRPS-5 nº 25/81

Parecer N.º 115/83

Interessado: Fundação Municipal de Auxílio Social "FUMAS"

Assumio: ASSISTÊNCIA SOCIAL. Registro e cadastro de obras sociais.

Consulta acerca de um cadastramento provisório. Pelo não atendimento.

l - A Fundação Municipal de Auxílio Social--FUMAS, de Jundiaí, requereu o seu cadastramento nesta Secretaria_de Estado, tendo a matéria, submetida à apreciação desta Consultoria Jurídica, sido - objeto do Parecer nº 08/82, produzido em 19 de janeiro de 1.982.

No referido Parecer, foi mencionado que, den tro do Estatuto que regia a entidade em questão, havia um dispositivo que previa situação decorrente de extinção da supra citada FUMAS, o que, aliado a outros items, desaconselhava a matrícula pretendida.

Posteriormente e através de carta, datada de 28 de abril do corrente ano, a interessada, ao mesmo tempo em que informavaque estavam sendo providenciadas alterações na Lei Municipal e nos Estatutos da entidade, solicitou cadastro, que, diante do despacho proferido pelo Che fe de Gabinete do Secretário de Estado da Promoção Social, seria provisório.

O processo velo ter a esta Consultoria Jurídica, por força do acima apontado despacho.

A seguir, passo a opinar:

2 - Persistem os motivos que inspiraram a produção do Farecer nº 08/82, de 19 de janeiro de 1.982, de parte desta Consultoria Jurídica, o que é corroborado com o informe da TUMAS, segundo o -

>->

3 COO, VI 71

MESP



SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIA

CONSULTORIA JURÍDICA

-2-

qual está ela providenciando a alteração dos Estatutos.

Se a documentação necessária estivesse em ordem, o cadastro seria concedido, caso contrário não se daria a concessão.

Ora, se não é possível o cadastro, sem o preenchimento dos requisitos legais, evidente que não se torna viável o credenciamento ou o registro provisório aventado.

Por esta razão, opino pelo não atendimento ao pedido efetuado, com o seu consequente indeferimento.

I o Parecer, Sub censura. C.J., em 23 de junho de 1983

CILANDID ANIONIO GAETA

Procurador do Estado

CAG/mete

De acordo com o parecer.

À eleyada consideração do Sr. Chefe do Gabinete.

C.J., em 23 de junho de 1983

ARNALDO NELSON LINGUANOTTO

Procurador do Estado

Chefe da Consultoria Jurídica da SEPS

CAG/mete

IMESP



Câmara Municipal de Jundial



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.030

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

PROC. Nº 15.360

- 1. Houve por bem o chefe do Executivo vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.757. O veto incidiu sobre o texto do paragrafo 1º do art. 17, para excluir dele as expressões "e da diretoria", e "ad referendum da Câmara".
- 2. As razões do veto acham-se a fls. 56/58, acompanhadas dos documentos de fls. 59/62.
- 3. Com a devida vênia, subscrevemos as referidas razões, que se harmonizam com o nos so Parecer nº 2.998, que se acha a fls. 29.
- 4. 0 veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art: 247, § 1?).
- A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câma ra (L.O.M., art. 30, § 39).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 1983

Dr. Aguinald de Bastos,

Assessor Jurídico.

88





CAMARA		CIPAL (la Legislativa	NDIAI
Aug 24		sit?	8∋
		esseria Juri	
Presidencia.			-
		AL-	
** ************************************	Direto	r Legislativo	

para emitir parenel no prazo de 10 dias. Em 25 de 9 de 19 23
para emitir parener no prazo de 10 dias. Em 25 de 9 de 19 P3
Em 29 de 19 13
J. J. J. D. Dorm

CAMARA MUNICIPAL DE JU	NDIA
Diretorla Legislativa	D3
Aos 29 de Jef de 19	
encaminho ao sr. Presidente da Comis Justica e Recação em cur	
ao despacho supra.	npranerie
06	
Diretor Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI Comissão de Justiça e Redação
Ao Vereador st. Vonciso Seriacio
para relatar no prazo de 0,5 dias. VETO Em 04 de autobro de 19,83

-LEI Nº 2654, ₹DE 14 DE SETEMBRO DE 1983.

📻 Ó PRÉFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, de cordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1983, promulga a seguinte lei:

Art. 19 — A Fundação Municipal de Auxilio Social, pessoa jurídica de di-reito privado, instituída pela lei 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Funda-ção Municipal de Ação Social - FU-MAS e será regida na forma da presente lei.

Art, 2º — A Fundação, com prazo de Juração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiai, Estado de São Paulo, cu ja personalklade jurklica está fatutos ja registrados, deverá reapresentá-los à aprovação pela Cura-doria das Fundações e ao Registro Público, de forma que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

≟Art. 3º — A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesplanejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 49 — Compete, especificamente,

🗐 – claborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos; II - desenvolver e participar de ati-

vidades necessárias à implantação de lorcamentos populares e de habitações sociais, exclusivamente para família

com renda: a) até 3 (tres) salàrios mínimos;

b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua mantença, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais;

III — participar de programas, platros e convenios de seu interesse, no ambito Municipal, Estadual e Federal; TV — prestar assistência técnica a atividades públicas ou particulares afins.

Art. 50. — O patrimônio da Fundação sera constituído:

- pelos bens e direitos que lhe se-្នាំតិកា តិកែរbuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 69 - Constituirão renda da Fun-

es subvenções e auxilios a serem consignados anualmente nos orçamenes subvenções e auxílios a serem tos do Município de Jundiaí;

11 — a proveniente dos seus bens patrimoniais;

II — as dosções, auxílios, contribui-cões e legados que venham ser feitos e due por sua origem ou destinação não desam ser incorporados ao patrimônio; IV - as receitas eventuais, inclusive

as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação

de serviços;
V – os resultados líquidos que pro-

vierem das suas atividades.

Parágrafo único — Os depósitos e a
movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede o-

Art. 7º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Paragrafo único — No caso de extin-

ção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Municipio de Jundial.

Art. 89 - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

--Art. 9º - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 — As casas populares assisti-das em sua construção pela FUMAS — Fundação Municípal de Ação Social ficam isentas de imposto sobre serviços. de qualquer natureza, uma vez que se constituiram em mutirão.

Art. II - A Fundação não distribuirá Tucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, em-pregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

- O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores,

será o da legislação trabalhista. Art. 13 — Poderão ser postos à dis-posição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus. cargos ou funções, servidores da Admimīstração direta ou indireta.

Parágrafo único — Os servidores postos a disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 — O Prefeito outorgará à Fundação, desde que autorizado pre-viamente pela Câmara, em cada caso, imdependentemente de licitação, concessão de serviço oudeuso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuizo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de LAÇÃO Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de di-

Art. 16 — A Constituição da Direto-ria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão às normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 29.

Art. 17 — Constituem órgãos de Di-

reção. Execução e Fiscalização da Fun-

dação, respectivamente, Conselho Deliberativo, a Sccretaria Executiva e . co Conselho Fiscal.

1 10 - O Município de Jundial, como entidade mantenedora da Fundação, tera sempre representação! em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Pre-sidente da Entidade... vetado..." \$ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na

vacancia do cargo, por qualquer mo-

Art. 18 – Ficam revogadas as dispo-sições em contrério.

(ANDRE BENASSI) Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeifure do Município de Jundiai, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA) Secretário da SNIJ

Câmara Municipal de Jundial



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.360

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.757, do PREFEITO MUNICI-PAL, que reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social.

PARECER NO 1.238

O Sr. Prefeito Municipal, com fundamento no art. 39, III, da Lei Orgânica dos Municipios, vetou parcialmente o texto do parágrafo primeiro do art. 17 do Projeto de Lei 3.757, sob a alegação de ser ele ilegal, contrário ao interes se público e inconstitucional.

Diz mais o ilustre chefe do Executivo, que "as razões do veto giram em torno da expressão "e da Diretoria", "ad referendum da Câmara", que esbarra no disposto no art.

16, I, do Código Civil Brasileiro, que caracteriza as fundações como pessoas jurídicas de direito privado".

A Impropriedade do Veto

O proprio parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Promoção Social nos demonstra que não existe a caracterização estanque de direito privado noticiada pelo veto, quando diz:

"As características dos Estatutos da entidade "subexamine" indicam tratar-se de uma <u>fundação pública</u>, instituida pelo poder público Municipal".

E aduz no item 6 do pré-citado parecer:

"Embora os estatutos, no caso, declarem que a entidade é de direito privado, a conceituação doutriná
ria a respeito da natureza jurídica de tais fundações não pacífica, havendo correntes que a conceituam como pessoas jurídicas de direito privado e
outras como de direito público".

Assim os estatutos e que deveriam não declarar ser a FUMAS entidade de direito privado, para que tudo se legitimasse e não continuar o Executivo com a insistência na temática prejudicial, até mesmo nas razões do veto, conforme se



Câmara Municipal de Jundiaí



Parecer no 1.238 da CJR - fls. 2.

depreende do mesmo parecer em sua conclusão final.

A fundação - Razões históricas

As origens da fundação encontram-se nos primordios da história, quando o espírito de solidariedade ou o amor as artes e a cultura fazia com que os mais poderosos auxiliassem os mais necessitados economicamente mas capazes de apresentar lucros de sabedoria ou de filantropia.

Temos como primeiros exemplos a doação da bibioteca de Alexandria pelos Ptolomeus, a fundação pela escola de Platão, da Academia nos jardins de Academos como sociedade científica e religiosa legada ãs musas.

O seculo V a.C. vê surgir na Grecia as fundações des tinadas ao culto dos deuses e quando esta se torna provincia romana, os conquistadores assimilam a instituição.

Na história das fundações, dois acontecimentos, ensina LUIZ FERNANDO COELHO (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 39, pág. 51):

"assumem especial relevância: o primeiro é a constituição de uma actio popularis com o fim de serem efetivadas as fundações instituídas por legado ou doação; o segundo relaciona-se com o desenvolvimen to das entidades religiosas, em especial a concepção da igreja como pessoa."

E a história continua a sua caminhada dinámica no campo do direito até que a Guerra de Secessão, com os problemas sociais que dela decorrem, faz com que graças aos esforços do Governo e de particulares a fundação se expanda nos Estados Unidos.

Benjamin Franklin doando imensas somas de dinheiro as cidades de Boston e Filadelfia, para emprestimo a jovens artesãos, e George Peabody visando a educação nos Estados do Sul, que cria a <u>Peabody Educacional Fund</u>, a mesma epoca em que James Smithson instituía o <u>Smithsonian Institution</u>, são os precurssores das fundações americanas. Estas proliferam

Câmara Municipal de Jundiai sao Paulo



Parecer nº 1.238 da CJR - fls. 3.

na medida do progresso americano e da concentração da riqueza nas mãos dos particulares, mantendo teatros, universidades, hospitais, orquestras sinfônicas, orfanatos etc., na busca não so de ajudar o próximo, mas evitar a tributação de lucros.

Atualmente os Estados Unidos apresentam 13.000 grandes fundações, sendo que as cinco maiores são a Ford Foundation, a Rockefeller Foundation, a Duke Endowment, a John A. Hartford Foundation e a Carnegie Corporation.

Na Europa, quatro instituições se destacam particularmente: a Fundação Nobel, na Suécia, a Guggenhein Memorial Foundation, na Inglaterra, a Fundação Calouste Gulbenkian, de Portugal, e a Humbolt Stiftung, na Alemanha Ocidental.

No Brasil, a Casa dos Expostos e a Santa Casa de Misericordia, do Rio de Janeiro, a Fundação Diocesana Pão dos Pobres, de Porto Alegre, e a Abrigo Cristo Redentor, Fundação Darcy Vargas, Fundação Getúlio Vargas e a Fundação Brasil Central, são as mais conhecidas.

Esta última, criada em 1943, é a primeira grande organização fundacional governamental.

Fundação Direito Público

Tais pessoas jurídicas são formadas por um patrim<u>o</u> nio a que se atribui personalidade jurídica e que na abaliz<u>a</u> da opinião de MARCELO CAETANO (Das Fundações, Lisboa, 1962, pãg. 8) "entram na categoria dos institutos públicos e não se confundem com as de direito privado".

Essas entidades são chamadas FUNDAÇÕES PŪBLICAS, em razão da origem püblica de seu patrimônio.

O assento, ensina LUIZ FERNANDO COELHO (ob.cit.):
"tem consideráveis reflexos para o direito adminis trativo, problemas como o do regime jurídico do pessoal dessas fundações, o da extensão a elas dos privilégios processuais do Estado, o da acumulação de cargos públicos, têm sua solução frequentemente dimanada da equiparação dessas fundações públicas,



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



Parecer nº 1.238 da CJR - fls. 4.

ora às <u>autarquias</u>, com personalidade jurídica <u>de</u> direito público, ora às fundações privadas, instituídas nos termos dos arts. 24 e seguintes do Código Civil".

O Decreto-lei 200, de 29-2-1967, a que nos devemos obediência no Município, equiparou as fundações públicas às empresas públicas.

JOSÉ CRETELA JR., "Enciclopédia Saraiva, Fundação de Direito Público", pag. 102), preleciona:

"Pessoa jurídica de direito público interno, de indole administrativa, criada pelo Estado e afetada de um patrimônio que é instituído pela entidade criadora para que o novo ente persiga os fins específicos que tem em mira. Criada por lei, entra a fundação pública para o mundo jurídico como autêntica pessoa, centro vivo de irradiação e conver gência de interesses, fonte geradora de obrigações e deveres juridicamente delineados. Instituída, aparetha-se para atuar no mundo jurídico para o qual ingressou com objetivo próprio. Matizada de capacidade de direito público, a entidade funcional pública, patrimônio afetado pelo Estado para a con secução de um fim público, situa-se ao lado das en tidades corporativas, no mesmo nível, como espécie do gênero autarquia, entidade de grau superior que se bifurca, conforme o substrato básico em que se assenta, patrimônio ou grupo de pessoa, num dos pro totipos mencionados, fundação ou corporação. A dou trina estrangeira admite, sem a menor hesitação, a existência das fundações públicas ou fundações de direito público, a partir do início deste século. Aliás, estas é que irão dar origem ás autarquias. As fundações públicas são anteriores às autarquias administrativas. Em 1909, bem antes de falar-se em autarquia, na Itália, já se falava na fundação pública.



Câmara Municipal de Jundiaí sao Paulo



Parecer nº 1.238 da CJR - fls. 5.

A. Salandra, em suas Lezioni di diritto amministrativo, compiladas por Riccardo Ventura, anos de 1909/10, lecionava, em Roma: "A qualificação da pessoa jurí dica em pessoa de direito público ou privado não depende da origem do ente, conforme seja criado pe la autoridade pública ou pela atividade privada, mas da finalidade para que o ente é instituído. As sim, muitas pessoas jurídicas públicas têm origem privada, como, p. ex., todos os entes originados. das fundações privadas com vistas à beneficência ou à educação. Quando o fim do ente é de interesse público, ele deve ser considerado de caráter públi co, qualquer que seja sua origem". As pessoas jurí dicas de direito público classificam-se em corporações e fundações. As carporações são as universitates personarum, as quais podem ter ou não caráter terri torial. As fundações são as universitates bonorum."

No Brasil, a melhor doutrina admite, sem restrição alguma, a existência de fundações públicas ou fundações de direito público.

Entre os grandes tratadistas, doutrinadores e defensores da lei, podemos citar: João Mendes de Almeida Júnior, Clóvis Bevilaqua, Honório Monteiro, Pontes de Miranda, Brandão Cavalcanti, Miguel Reale, Rui Cirne Lima, Homero Senna, Clóvis Monteiro.

As fundações de direito privado, esta é a caracteristica principal, são feitas segundo o desejo do particular. As de direito público necessitam de Lei. Quando, portanto, a fundação entra no mundo jurídico por meio de lei e não por vontade do particular, há a necessidade de participação de 2 poderes: o Executivo e o Legislativo.

Criada por lei, surgem as fundações públicas no mun do jurídico desagregadas da unidade geradora, sem entretanto cortar o cordão umbilical que ainda as relaciona, pois continua sujeita à fiscalização do Poder Público.

Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



Parecer no 1.238 da CJR - fls. 6.

Labora, desta forma, em equivoco o veto quando diz que é "o Poder Executivo o instituidor e mantenedor do orgão", quando na verdade esta é função dada pela lei elaborada pelo Executivo com aprovação do Legislativo.

0_"Referendum"

O Referendum surgiu na Idade Mēdia. Consiste nüma decisão tomada com abstração da pessoa, como distinção polí tica, condicionada à aprovação do Poder Legislativo.

Modernamente o referendum existe para atenuar a ten dência oligarquica dos "donos do poder".

O referendum surge na Suécia de forma consúltiva, e na França de forma posterior, bem como na Itālia em que to ma o nome de Veto.

No Brasil o ad referendum é de ordem constitucional, eis que os tratados, convenções e atos internacionais dependem de aprovação do Congresso.

Atualmente a matéria em debate no Congresso e que sacode a opinião pública é a aprovação ou não do Decreto-lei 2.045. A sua aprovação nada mais é do que o referendum ao de creto-lei.

Não sei, desta forma, porque, de tempos a esta data, a propria Assessoria Juridica da Casa se insurge contra o re ferendum.

Suas razões jurídicas não me convencem a ponto de suprimir mais este direito do castrado Poder Legislativo.

Por tudo isto, razão não existe para o veto, pelo que nosso parecer ē

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

<u> 11-</u>10-1983 Sala_das Comissõgs

APROVABO, EM 11-10-83

TARCÍSIO GERMANO

Relator

MOUBADDA HADDAD, Presidente.

ERCTLIO CARPI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 12 M66 153 50

333	Sessão Ordinaria

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI NO				
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇ				
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO	LEGISLATIVO	N9		
VETO AO PROJETO DE LEI Nº		٠ ع	£54	
MOÇÃO Nº				
SUBSTITUTIVO Nº				
EMENDA NO				
REQUERIMENTO Nº				
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO	
1- Ana Vicentina Tonelli			*	
2- Antonio Carlos Pereira Neto			×	
3- Antonio Fernandes Panizza			×	
4- Arî Castro Numes Filho			×	
5- Carlos Alberto Iamonti			*	
6- Erazê Martinho			×	
7- Ereîlio Carpi			×	
8- Felisberto Negri Neto	i	*		
		41		
	_,,,		×	
10- Jorge Nassif Haddad			X	
12- José Crupe	1		×	
3- José Geraldo Martins Silva			×	
14- José Rivelli.	i		×	
15- Lazaro Rosa		*		
T6- Miguel Haddad	Zuscate			
17- Pedro Osvaldo Beagin			×	
18- Rolando Giarola	Www		×	
19- Tarcísio Germano de Lemos				
TOTAL	10	02	76	
	las Sessojes, er	n 11 / 10	/ 83	

19 Secretário

0000010

Presidente

29 Secretário



"10M" - 25/10/83 Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE

73. 73. 240. 15360

LEI Nº 2.654, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.983

A CĂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÎ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 50 do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº 2.654, de - 14 de setembro de 1.983:

Art. 17 - (...)

§ 10 - (...) e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Câmara Municipal de Jundiai, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três (13-10-1983).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundiai, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três (13-10-1983).

Africa

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JUNIOR, Diretor Legislativo.

**

215x315 mm



Câmara Municipal de Jundial São Paulo GABIHETE DO PRESIDENTE



Of.PM.10-83-09.

Proc. nº 15.360.

Em 13 de outubro de 1983.

Exmo. Sr. Dr. André Benassi, DD. Prefeito do Município de Jundiai.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO PARCIAL apresentado ao Projeto de Lei nº 3.757, objeto do ofício de referência GP.L. nº 291/83, datado de 14 de setembro - de 1983, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês, sendo os dispositivos vetados PROMULGADOS por esta Presidência, conforme Lei nº 2.654, da qual estamos anexando côpia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e consideração.

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

-9:5x3:5 mm



LEI No. 2.654, DE 13 DE OUTUBRO DE 1983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na originalidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do \$50. do Artigo 30. da Lei Orgânica dos Municípios, os exeguintes dispositivos da Lei no. 2.654, de 14 de setembro de 1983:

Art. 17 - (...)

§ 10. - (...) e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de

Câmara Municipal de Jundial, em treze de outubro de mil novecentos e oltenta e três. (13.19.1983).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundial, em treze de outubro de mil novecentos e offenta e três. (13.10.1983).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

Er podiente

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMARA MUNICIPAL ofício № 620/90 DE JUNDIAÍ

DEPRO 7.3 08708 002790

PROTOCOLO GERAL

Em 07 de dezembro de 1990

Junte-se aos autos da Lei 2.654/83; de-se conhecimento -- a Casa através de inclusão no Expediente; prepare Consultoria Jurídica as informações solicitadas Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Senhor Presidente

JORGE NASSIF HADDAD Presidente 18/12/00

Transmito cópia da inicial dos a<u>u</u> tos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.403-0/2, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo $r_{\underline{e}}$ querida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias infor mações.

Aproveito a oportunidade para apre sentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta considera ção.

Presidente/do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. MMSC.

50, 18, 025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. CONCLUSOS

Em 4/12/1990

Supremo

ANICETO LOPES ALIENDE Presidente do Tribunal de Justiça FEDICIES RESIDENT STATES AND THE RESIDENT STATES AND T

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. Walmor Barbosa Martins, adiante assinado, vem, através da presente, com fulcro nos artigos 90, II e 74, VI da Constituição do Estado de São Paulo, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE à Lei Municipal nº 2.654 de 13 de outubro de 1983, em face de dispositivo inserto em seu artigo 17, § 1º, apresentando como substrato os fundamentos fâticos e jurídicos - adiante aduzidos.

A Lei Municipal nº 2.654, dada a lu me em 14 de setembro de 1983, pelo Executivo Municipal, contou — com posterior promulgação em 13 de outubro de 1983, pelo Legisla tivo Municipal, de dispositivo ao qual foi aposto veto, cujas razões foram rejeitadas pela Casa de Leis do Município.

Assim, o diploma legal antes referido (doc. 1) ao restruturar juridicamente a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS passou a prever, em seu artigo 17, que:

*Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fundação res pectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva, e o Conselho Fis--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA

PROCURADORIA JUDICIAL



(Fis) cal.

§ 19 – O Município de Jundiaí, como entidade mantenedora da Fundação, terá sem
pre representação em seus Conselhos de
Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder
Executivo, em cada início de mandato, a
indicação do Presidente da Entidade e da
Diretoria, "ad referendum" da Câmara."

(grifos nossos)

À expressão "e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara" foi, à época do processo legislativo, objeto de veto pelo Chefe do Executivo, conforme a faculdade conce
dida pelo Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31, de dezembro de -1969, especialmente os arts. 39, III e 30, § 1º, com fundamento
em ilegalidade e inconstitucionalidade em face, da ingerência do
Poder Legislativo no Executivo por estar a matéria contida no -campo da estrita competência deste último.

O exame do processo legislativo -originário da norma assim faz concluir, vez que o Poder Público -ao instituir uma fundação de direito privado deverá obedecer aos
ditames do Código Civil, sujeitando-se por óbvio, às regras pertinentes. O que se exige, como prevêem as normas administrativas é
a instituição através de lei, uma vez que haverá destinação de -patrimônio público à uma finalidade.

Observe-se que o mesmo processo le gislativo retro mencionado teve curso ao tempo da Constituição - de 1967, com a Emenda nº 1/69.

Entretanto, os fundamentos da in--



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAFIS.

PROCUBADORIA JUDICIAL

Fis. 79 Proc. 15.360

(in) constitucionalidade da norma objeto de apreciação permane-cem vigentes e dotados de maior expressividade, posto que também
contemplados na Carta Constitucional em vigência tanto na esfera do
Poder Federal quanto Estadual.

Com efeito, a Constituição Federal, "ex vi" do disposto no art. 37, "caput", expressamente prevê que as fundações instituídas pelo Poder Público integram a Adminis--tração Pública:

*Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impes soalidade, moralidade, publicidade e, -também, ao seguinte:

Em assim sendo, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, ao elencar as hipóteses de competência privativa do Prefeito para iniciativa de projeto de lei fez incluir aqueles que disponham sobre a criação estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 46, V) (doc. nº 2).

Ademais, a organização e funcionamento da Administração Municipal abarca-se, como tradicionalmente arraigada na trajetória histórica da organização municipal brasileira, como de competência privativa do Chefe do Executivo.

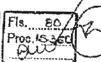
Lembrem-se aqui os ensinamentos -

do mestre Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA FIS. 80

PROCURADORIA JUDICIAL



no (ai)

 $(\mathbb{C}(A), R(s))^{\gamma}$

contenue.

•

· 93. os

11.65-

"ly no"

"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município...conforme
a organização da Prefeitura e a maior ou.
menor desconcentração de suas ativida—
des, sendo permitidos, ainda, criação —
das autarquias e entidades paraestatais,
visando à descentralização administrati—
va". (in Direito Administrativo —
Brasileiro, 15ª Edição, 1990, Editora Revista dos Tribunais, pág. —

A Fundação Municipal de Ação Social, como organismo integrante da Administração Municipal, dotada depersonalidade jurídica própria, a fim de possibilitar, com a descentralização da atividade administrativa, uma atuação mais eficiente do Poder Público em prol das ações sociais a que se destina, não pode, contraditoriamente, permanecer excessivamente atrelada, e além das cautelas legais, ao Poder instituidor, ou seja o Município de Jundiaí.

665).

Se no mérito as razões por si só - impõem-se como consequência lógica do que até aqui se expôs, no campo da legalidade e constitucionalidade mais evidentes são as conclusões.

Retirando-se do Executivo Municipal a capacidade de administração de órgão que o integra está o Le-gislativo imiscuindo-se nas atividades próprias do primeiro e, portanto, ferindo uma das regras basilares da estrutura organiza cional do Estado Federativo Brasileiro, qual seja a harmonia e independência dos poderes constituídos.

SULTEN

6 35 S

n2 2).

សួរពន្ធំ។

. . . .

ರಾ ಜಾಧಕ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI FIS.

PROCURADORIA JUDICIAL



Lembre-se aqui as Constituições Federal e Estadual que em seus artigos 2º e 5º, respectivamente, rezam:

"Art. 2º - São Poderes da União inde-pendentes e harmônicos entre si o Legis
lativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 52 - São Poderes do Estado,independentes e harmônicos entre si, o Legis lativo, o Executivo e o Judiciário".

A doutrina, na pessoa do então Ministro Francisco Rezek, em voto-proferido perante o Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1290-PB, em 12 de novembro de 1986, expressa-se:

"Resumindo várias lições em torno do con ceito da tripartição de poderes, explana José Afonso da Silva que 'a divisão de poderes consiste em confiar cada uma -das funções governamentais (...) a ôrgãos diferentes¹ (Curso de Direito Constitucional Positivo; São Paulo, RT 1984, pág. 73) - Nenhuma função pode ser -exercida pelo Estado sem base normativa, de onde a necessidade de que todas asatribuições estatais estejam previstas, ainda que genericamente, na Constituição 'Cada Poder' ensina Sampaio Dória -'exer ce competência propria de agir, ora em cooperação, ora com independência, mas todos por delegação da soberania nacional, a cuja constituição estão sujeitos todos.' (Direito Constitucional; São Paulo, Max Limonad, 1962, vol 1, t. 1, pág. 291).

主持作など



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIA FIS.

PROCURADORIA JUDICIAL



A doutrina reinante sobre essa matéria fundamental do direito público sufraga esse entendimento, lembrando que cada poder exerce competências colhidas da Constituição, cuja soma equivale ao total das atribuições do Estado.

Não há, pois,o que sobre no sistema de participação de competências entre os - três poderes da República. Não há com petência que não tenha sido entregue - de modo explícito ou implícito a um dos poderes. Não há competência vestida do estatuto de 'res nullius', à espera de - quem dela primeiro lance mão."

(in "Boletim de Direito Administrativo", Editora NDJ, fevereiro /1990).

Resta-nos tão só concluir que o dispositivo inserto na Lei Municipal nº 2654, de 14 de setembro de 1983, prevendo o "referendum" do Legislativo quando da indica ção do Executivo para os cargos de Presidente da entidade e da diretoria é eivado de inconstitucionalidade cabendo a esse Egrégio Tribunal de Justiça assim declará-lo posto que inafastável o vício insanável de iniciativa a ofender a regra constitucional de harmonia e independência dos poderes.

Com esse objetivo roga a Vossa - Excelência se digne conceder a medida cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até o julgamento final da presente -- ação, a fim de que o Prefeito não cumprindo a determinação legal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JONDIAL

PROGURADORIA JUDICIAL

Fls. 83 Proc. 15.34 Purc.

contrária à Constituição Estadual e Constituição Federal venha a incorrer nas penalidades aplicáveis à espécie.

Do exposto, requer o Prefeito do

Município de Jundiaí:

a) seja concedida a medida cautelar através do qual reste suspenso o dispositivo inserto no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2654, de 14 de setembro de 1983

b) sejam solicitadas informações

à Camara Municipal de Jundiai;

c) seja ouvido o Procurador Geral

de Justiça (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral

do Estado (art. 90, § 2º da Constituição Estadual)

e) devidamente processada, seja -

julgada procedente a ação de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional o dispositivo inserto no art. 17, § 19 da Lei Municipal nº 2654, de 14 de setembro de 1983.

Termos em que, com os documentos

em anexo,

Pede e espera o DEFERIMENTO.

Jundiai, 30 de novembro de 1990.

(WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

(SUSANA AN FERRETTI PACHECO)
Procuradora Jurídica II





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollaipean Diretor Legislativo,

19 / 12 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

proc. nº 12.403-0/2

Requerente - O Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÎ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme' instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste — ato, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao ofício nº 620/90, DEPRO 7.3., datado de 07 de Dezembro de 1990, processo nº 12.403-0/2, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

O projeto de lei nº 3.757, de autoria do Sr. Chefe do Executivo contou com parecer parcialmente favorável da então Assessoria Jurídica da Casa. Todavia foi apresentado ao projeto, duas emendas, sendo uma a que incluia no texto do mesmo o "referendo legislativo". O parecer da Comissão de Justiça e Redação, igualmente foi favorável com a ressalva de um dos seus membros quanto ao artigo 14. As fls. 29, novamente a Assessoria Jurídica da Casa, exarou parecer, pela ausencia de amparo legal à emenda que incluia o referendo legialativo. Os parecer res das Comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos, foram por unanimidade favoráveis à proposta (docs. anexos). Assim o projeto foi aprovado em 30 de agosto de 1983 (docs. anexos).

2. 0 Sr. Prefeito do Município, vetou par -- cialmente o parágrafo primeiro do artigo

17 do projeto, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao inte-

215 x 315 mm

ao inte-



Câmara Municipal de Jundiaí



GABINETE DO PRESIDENTE

...interesse público, que tratava exatamente do referendo pelo legislativo, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade. A Assessoria Jurídica da Edilidade, subscreveu as razões do Sr. Chefe do Executivo, pois a mesma se har monizava com a sua manifestação de fls. 29, Parecer nº 2.998, que apontava os mesmos vícios (docs. anexos).

- 3. A Comissão de Justiça e Redação , em longo parecer, manifestou-se contrária ao ve to aposto, com um voto contrário.(doc. anexo).
- 4. 0 veto foi rejeitado em 11 de outubro de 1983, tendo 16(dezesseis) votos pela rejeição, 02(dois) votos pela mantença, e um vereador ausente, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela 'Cāmara Municipal a lei nº 2.654, de 13 de outubro de 1983.

Eram as informações.

Jundiai, 26 de Dezembro de 1990.

Bag JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

DA. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,

Consultor Juridico.



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



PROCURAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiai, Vereador Engo JORGE NASSIF HADDAD, outorga PROCU RAÇÃO " AD JUDICIA", a fim de que o Dr. JOÃO JAMPAULO JŪ NIOR, inscrito na OAB/SP sob o no 57.407, Consultor Juridico Titular, respectivamente funcionario desta Edilidade, represente-o nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo no 12.403-0/2, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde figura como reque rente o Prefeito Municipal de Jundiai.

Jundiai, 26 de Dezembro de 1990.

Engo JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí



Jundiaf, 02 de outubro de 1991.

ΑO

EXMO. Sr.

Dr. José Renato Nalini

M.D. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça SÃO PAULO - SP.

Prezado Senhor:

Atendendo ao pedido verbal do Presidente da Casa, Exmo. Sr. Vereador Ariovaldo Alves, solicitamos à essa E.Corte que seja enviada, via Fax, à Câmara Municipal de Jundiai cópia do Acordão exarado no Processo 12403.0/2, conforme publicação no Diário da Justiça em 05.07.91.

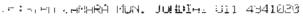
Tendo em vista tratar-se de matéria urgente para a Edilidade, pedimos a maior brevidade possível.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. meus protestos de alta estima e distinta consideração.

JOÃO JAMPAUZO JUNIOR,

Consultor Juridico

٠,







Câmara Municipal de Jundiai

SERVIÇO DE FAX (Terminal no: 011-434-1020)

DX 4 . ,	·	<u> ጋ</u> ልዋል - ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡ ፡	16,41
ः ३ १३भ्।•	TRIBUNAL DE JUS	TICA DO ESTADO DE SÃO	PAGO
TEPMINAL	No: (011) 34 4	790	
क्ष्रक्रि रह्म ;	SOLICITAÇÃO DE	COPIA DO ACORDÃO-PROCE	
	.47 .11		 : - <u>~</u> ~
	e (a secretor	MA PARA PROVINSICIA	

LEGNOR HARRELLA

11991

PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

F12. 90 B 15360

医直肠囊肿瘤

M.55 MIL - 91823

*** T.J. CENTRAL DE INFORMACOES ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS Ø3/10/91 ***
PROCESSO: 012.403.0/2 RECURSO: ACÃO DIR INCONST DE LEI

26 1350 PROCURADORIA PARA CIENCIA (SALA 611) . 24/05/91 27 2300 RECEBIDOS COM ACORDÃO (REG.L.2361 FLS.271 A 272) 26/06/91 28 2382 'POR V.U., JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO 28/06/91 29 MERITO.' 2000 ACORDÃO PUBLICADO EM . 05/07/91

31 2300 REMETIDOS AO DEPRI 4.5.1.ARQUIVO DE ZA. INSTANCIA 27/08/91

PESQUISA ENCERRADA, TECLE ENTER PARA A PROXIMA PESQUISA OU PF1 (TELA ANTERIOR) ...



PODER JUDICIÁRIO



A TRIBUNANT JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício № 717/91

DEPR@ 7743. 00:91

1.4

São Paulo, 07 de Outubro de 1991

Senhor Presidente

Junte-se; dê-se ciência à Casa através de inclusão no expediente; anote-se; arquivem-se os

Presidente

Em atenção ao Fax nº 18, datado de 02.10.91, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.403-0/2, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportanidade para — a presentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consi deração. ...

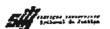
Tribunal de Justiça Presidente d ϕ

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiai.

AMC

50.18.025

829



ASSISTED LIVRO 2361 Ma 27-1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACORDÃO

74

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE À LEI MUNICIPAL Nº 2.654 DE 13 DE OUTUBRO DE 1983, EM FACE DE DISPOSITIVO INSERTO EM ARTIGO 17, PARAGRAFO 1º DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, nº 12.403-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.

1. Pretende-se, por via da presente ação, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 17, parágrafo 19, da Lei nº 2.654, de 13 de outubro de 1983, do Município de Jundiaí, que, subordinando a indicação pelo Poder Executivo, do presidente de fundação municipal e da diretoria, ao referendo da Câmara, teria violado a Emenda Constitucional nº 1/69, no que concerne à sua tramitação; assim, a teor do art. 37, camut, da Constituição Federal da 1988, a fundação instituída pelo Poder Público Municipal integra a Administração Pública, de modo que a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal dependeriam de lei de iniciativa do Prefeito, segundo a Lei Organica do Município local, o que não teria ocorrido na especie.

Todavia, nos termos bem postos pela douta Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer de fls. 59, o processo deve ser declarado extinto, sem exame de mérito.





PODER JUDICIÁRIO LA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 93 Prec / 360

7.S

2

Efetivamente, conforme ali assinalado, a lei, cujo dispositivo foi contestado, foi editada em 14 de setembro de 1983, sob a égide da Constituição pretérita: em razão da promulgação da nova Constituição da República, em 5 de outubro de 1988, o Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação anterior, já firmada na vigência da Constituição de 1967 (R.T.J., 95/980 e 993), assentou em quase uma centena de decisões, que "não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou de ato normativo, por meio de ação diretã, em face da Constituição já revogada" (Representações nºs 1.646-3 e 1.660-9, D.J.U., de 4 de novembro de 1988, pág. 28.686).

Esse entendimento vem sendo reiteradamente afirmado pelo Pretório Excelso; e dele participa igualmente este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 11.100-0 e 11.295-0, julgadas respectivamente em 9 de maio de 1990 e 14 de novembro de 1990: não se aprecia eventual inconstitucionalidade, em abstrato, de leis anteriores à vigência da atual Constituição; para a defesa de relações jurídicas concretas em face de leis originárias em desconformidade com as Constituições vigentes na épocar em que aquelas entraram em vigor, resta a declaração de inconstitucionalidade incidentar Langum.

2. Ante o exposto, julga-se extinto o processo sem exame de mérito.

O julgamento teve a participação dos Desembar gadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, ALVARES CRUZ, CUNHA CAMARGO, FRANCIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONACIDADE Nº 12.403-0 - SÃO PAULO.

67



em

2M

đа

em

te

te

≥m

5 O

R

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

46

DAVIS, GARRIGOS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MARCIO BONILHA, VILLA DA COSTA e BUENO MAGANO, COM VOTOS Vencedores.

São Paulo, 13 de março de 1991.

YUSEER CAMALI

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
3/8/83	Protocolo	
4/8/83	A Ass. Juvídica.	
12/8/22	C. J. Z.	
23/8/83	Aprovado en 12 discussãos	
30/8/83	" " 2ª discusses of pa-	
2/2/05	veus vubais.	
31/8/83	Autografo no 2737	. ,,,,,,
14-7/83	his promulçado of veto partiral	
16-9/23	Veto parcial	
17-5-83	Asser Juridica	
29-9-83	C. J. R.	
20-9-73	Les publicade	
11.10.83	VETO RESEITADO	
75.75.02	Disporition vetados promulgados	<u> </u>
25/10/83	Bublicaco dos dispositivos acim	
26/19/83	0	
17-12-90	Ado Dinte de Jusantitucionalill.	
19.12.90	eJ	
02.10.91	Of as the as Cubb. Justica	
18,10.91	Scordo as (ub. just -	
+8.10.51	Arguiramento ac	

Grando em 16, 8/ 1983 A Jeda em 16/8/19 A Exp. em //19 / 19	AÇÕES"	,
VETO PRAZO: - 30/10/23 - Sesso FRAZO: - 12/Set/23 - Sesso	2055- 11/10 - 18/10 / -25/10/83 20: 28/8/83 - 30/8/83 - 6/9/83	-
Ger. 1/15-4/8/23- pt . per. 16/18 100. €6/94 em17.10.91.	XOS - 12/2/23. 14. 19/75. 26/0/83. A	- -
		7.3.
AUTUADO EM 08 1 08 1 83	Diretor Legislativo	液